## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000132-22.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr., BO - 1548/2015 - 5° Distrito Policial de São Carlos,

773/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 162/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1548/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Nunes da Silva

Aos 13 de julho de 2015, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DANIEL NUNES DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas, as testemunhas de acusação Simone Aparecida Gomes, Alexsandro Souza Ferreira, e Rivanclei Oliveira Carneiro, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia é procedente. Além da confissão do réu, a testemunha Rivanclei, ao ser ouvido em juízo, confirmou que o motorista da van tinha visto o réu entrar naquele veículo e sair com a mochila; disse que pelas características físicas chegaram até a casa onde a pessoa com aquelas características tinha sido anteriormente vista me frente a uma casa; disse que ao chegar na casa passaram a conversar com a mãe do réu e posteriormente com este; que após certa relutância o réu admitiu a prática do furto; disse que o réu também devolveu todo o valor que estava a mochila; segundo ainda esta testemunha, uma vizinha viu o réu jogar a mochila em outro quintal, local em que essa mochila foi encontrada; ainda segundo Rivanclei, durante a abordagem do réu, o motorista da van reconheceu que foi ele a pessoa que entrou no veículo e saiu levando a mochila. Assim, dúvidas não há quanto à prática do furto e respectiva autoria. O furto se consumou, haja vista quer o réu ingressou na posse da res furtiva, tendo inclusive tempo suficiente para se desfazer da mochila que havia subtraído. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente cumpre observar que, após entrevista reservada com este defensor, o réu optou de forma espontânea em confessar o delito. Foi preso em flagrante na posse da res furtiva. Sendo assim, requer fixação da pena base no mínimo legal. Salienta-se ainda que os bens furtados foram restituídos à vítima. Requer o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP, uma vez que é primário e a res furtiva de pequeno valor. Os processos que o acusado responde não têm o condão de obstar a aplicação da causa de diminuição de pena, seja porque não podem ser considerados maus antecedentes, conforme súmula 444 do STJ, seja porque o referido artigo não exige o requisito "bons antecedentes", para a caracterização do benefício. Por todo o exposto, requer a aplicação da pena de multa, conforme prevê o art. 155 § 2º do CPP, ou se assim Vossa Excelência não entender, fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade e substituição desta em restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DANIEL NUNES DA SILVA, RG 45.835.932, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 25 de abril de 2015, por volta das 14h23min, na Rua Vicente Massucio Neto, 13, bairro Arace de Santo Antonio, nesta comarca e cidade, subtraiu para si, uma mochila de cor preta, contendo uma carteira, documentos pessoais, um telefone celular Samsung, um par de chuteiras, avaliados em R\$440,00 e R\$210,00 em dinheiro, pertencentes à Gedson José da Silva. Segundo o apurado, no dia dos fatos, ao passar defronte a chácara onde acontecia um jogo de futebol e confraternização entre os presentes, o denunciado ingressou no local e aproveitando-se de breve momento de distração subtraiu, de dentro de uma Van ali estacionada, a bolsa contendo os objetos e o dinheiro, evadindo-se em seguida a pé. O motorista da Van avistou o denunciado praticando o furto e alertou a vítima que, junto com alguns amigos, saiu a procura do autor do delito, que foi localizado em uma chácara próxima dali, onde reside. A polícia foi acionada e ao ser interpelado, o denunciado confessou o delito aos agentes e devolveu os bens e parte do dinheiro subtraídos, que foram apreendidos e restituídos à vítima. O réu foi preso em flagrante sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 24 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 73), o réu foi citado (fls. 77/78) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 80/81). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e ficou bem demonstrada nos autos. Segundo a prova oral, o réu foi visto quando saía da van com as coisas subtraídas. A vítima e outras pessoas, que já tinham visto o réu antes, suspeitaram que ele era o ladrão diante das características que foram fornecidas pelo motorista. Indo até a casa dele, acabaram encontrando os bens furtados. O réu, nesta audiência, assistido de seu defensor,

confessou a prática da subtração. Portanto, a autoria é certa e ficou bem comprovada. Considerando a primariedade técnica e que os bens furtados foram recuperados, cujo valor não ultrapassa um salário mínimo, delibero reconhecer o crime privilegiado, com a substituição por pena de detenção e redução. Não é recomendável e nem suficiente a substituição unicamente por multa, já que o réu registra outros antecedentes e sua conduta é reprovável por não ter ocupação e se dedicar ao uso de droga e de bebida. JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu, a despeito de registrar antecedentes, é tecnicamente primário e que os bens foram recuperados, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Reconhecido o privilégio previsto no § 2 do art. 155 do CP, substituo a pena de reclusão pela de detenção e a diminuo de um terço. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo. CONDENO, pois, DANIEL NUNES DA SILVA às penas de oito (8) meses de detenção e de seis (6) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 155, caput, c/c o seu § 2º, do Código Penal. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recolha-se o valor da multa com o dinheiro da fiança, restituindo-se eventual sobra. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. \_\_\_\_\_ (Eliane Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e Eu, subscrevi.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):